PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 050/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2021 - CMP
PREGÃO PRESENCIAL PP - Nº 003/2021 - CMP.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALARME MONITORADO, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO A SUA MONITORAÇÃO 24 HORAS, TODOS OS DIAS, A SEREM INSTALADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA".

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO

Este processo administrativo iniciou-se em 24/02/2021, estão presentes: Requisição do objeto, Termo de Referência, Despacho do presidente, pesquisa de preço, mapa de cotação, Declaração de Dotação Orçamentária, Autorização da autoridade competente, Autuação e justificativa da CPL, Minuta de Edital: Definição do Objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas, parecer do jurídico e parecer do controle interno, dando continuidade no processo a ser prosseguido para a fase externa. Dando prosseguimento no processo, foram anexados o projeto de estrutura da câmara assinado por engenheiro, para mais detalhamento dos locais a serem instalados os equipamentos; Edital e seus anexos; minuta de contrato e seus anexos; publicação do processo junto ao TCM; extrato de publicação na FAMEP; documentos da empresa; proposta de preço, e documentos de habilitação e ata da sessão exarada no dia 13 de maio de 2021;

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório busca garantir a observância dos princípios da administração pública, afim de inexistam pessoalidade, ilegalidade e imoralidade, posto isso fazendo-se cumprir a isonomia, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a impessoalidade.

No art. 37, Inciso XXI e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, determina quanto a contratação de obras e serviços, ou compras e alienações da administração pública, conforme se pode observar no transcrito dos referidos que seguem:

> Art. 37 (...)
> XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Conforme o que fora manifestado na autuação do presidente da CPL, o recurso mais vantajoso para o ente público, seria o que está em consonância com a Lei nº 10.520/02, modalidade adota "Pregão presencial", por ser tal modalidade a estudada neste processo, e que oferece mais vantagem ao ente público, de modo que a disputa pelo preço foi feita em sessão pública, através de propostas e lances por menor preço, conforme segue transcrito no art. 1º da referida Lei:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> **Parágrafo único**. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com relação a fase final, constata-se que o procedimento cumpriu os trâmites legais previstos, conforme o art. 4º e incisos do diploma legal conforme pontuado no parecer exarado pelo jurídico em 14 de maio de 2021.

III- CONCLUSÃO

Feita as devidas análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe, no qual o bem adjudicado ao vencedor, a empresa **INVIOLÁVEL PARAGOMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARMES ELETRÔNICOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ de nº 14.742.685/00001-56,** com a melhor proposta, sendo esta o menor valor de R$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais), considerando o que fora analisado do processo administrativo nº 029/2021, pontua-se que o mesmo cumpriu com os requisitos legais exigidos para sua finalização, e que realizou o procedimento em observância ao prescrito em todas as legislações pertinentes, desta forma está controladoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE ÀO PROCESSO EM EPIGRAFE.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 20 de maio de 2021.

GRAZIELE MAIA RIBEIRO:01709426276

Assinado de forma digital por GRAZIELE MAIA RIBEIRO:01709426276
Dados: 2021.05.20 11:42:54 -03'00'

GRAZIELE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP